



Número: **0603039-65.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO, composta pelos partidos/federações PSB, REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB e Federação Renovação Solidária - SOLIDARIEDADE/PRD e DC (REPRESENTADO)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO (REPRESENTADO)	
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTADO)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

30567267	22/09/2026 14:25	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603039-65.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO, COMPOSTA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV E PCDOB), PDT, MDB E FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA - SOLIDARIEDADE/PRD E DC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pernambuco de Coração em face de João Henrique de Andrade Lima Campos, Carlos Antônio da Costa Cavalcanti Neto, da Coligação Frente Popular de Pernambuco e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A representante alega que, em ato de campanha ocorrido na noite de 19/09/2026, no município de Vitória de Santo Antão/PE, a candidatura representada utilizou duas aeronaves não tripuladas (drones) içando painéis luminosos de LED, os quais exibiam imagens animadas, o nome e o número de urna do candidato a governador.

Aduz que a conduta configura meio proscrito de publicidade, pois o artefato possui efeito visual análogo a outdoor eletrônico, prática vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Afirmo, ainda, a existência de riscos aeronáuticos e de segurança aos presentes.

Acostou aos autos capturas de tela e a URL do vídeo publicado no perfil oficial e verificado do candidato no Instagram (@joaocampos), narrando e exibindo a referida estrutura.

Requer, liminarmente, que os representados sejam obrigados a cessar a utilização de tais equipamentos (painéis de LED em drones) em atos de campanha

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar. **Passo a decidir.**



De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão**.

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta pela Coligação Pernambuco de Coração, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à **legitimidade passiva**, à luz do §4º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenha se beneficiado, quando comprovado seu prévio.

Assim, nota-se que parte dos representados são legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que se trata da Coligação Frente Popular de Pernambuco, acompanhada de seus candidatos ao Governo do Estado (Governador e Vice).

Situação distinta percebo quanto ao representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A parte autora fundamenta a integração da provedora de conteúdo de internet no polo passivo do feito para o cumprimento de ordens de remoção, preservação e fornecimento de dados, e não como coautora.

Contudo, o caso dos autos não versa sobre propaganda veiculada na internet. **Não há pedido voltado à remoção de eventual publicação em redes sociais**; a insurgência é contraposta à veiculação de painel de LED.

No caso em tela, a **postagem indicada na inicial atua como material probatório** para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Os autos já constam instruídos com captura de tela do material contestado, **cuja existência foi averiguada e constatada por este Juízo, sendo o registro compatível com a postagem**.

Nessas circunstâncias, compreendo ser desnecessária a integração da provedora de aplicação de internet no feito.

Especialmente porque a referida empresa tem atuado de maneira regular e célere no cumprimento das ordens judiciais exaradas por este Juízo, **mostrando-se desaconselhável onerar o processo com a inclusão de parte que não adotará nenhuma providência útil ao deslinde do feito**.

Assim, **declaro a ilegitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. neste caso específico**.

Quanto ao pleito propriamente dito, **limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o pedido liminar**.

Não há qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos, a partir de evidências claras e objetivas, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de requisitos cumulativos, **a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória**.

O cerne da controvérsia reside na adequação dos equipamentos visuais utilizados (painéis de LED suspensos por drones) aos limites da propaganda eleitoral lícita.

A Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, **inclusive eletrônicos** (art. 39, § 8º).

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.610/2019 esclarece, em seu art. 26, § 1º, que essa vedação alcança "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários (...) **que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor**".



A análise preliminar do acervo probatório anexado à exordial revela **a plausibilidade das alegações da representante (probabilidade do direito).**

Em análise de detida da postagem indicada como prova nos autos, é possível se identificar o içamento de um painel luminoso de LED contendo elementos alusivos à campanha de João Campos, sua imagem e seu número de urna.

No vídeo, **identifica-se a pessoa do representado (João Campos) no evento.**

Registro algumas capturas de tela realizadas do material:





As mídias colacionadas indicam o uso de peças publicitárias luminosas, dinâmicas e posicionadas em altitude por aeronaves não tripuladas.

O aparato empregado sobre aglomeração de eleitores, notadamente em período noturno, **atinge de forma manifesta transeuntes e presentes de forma generalizada e impositiva.**

Ainda que não se possua a aferição métrica exata dos painéis, a jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento de que o "efeito visual de outdoor" se afere pelo impacto visual e capacidade impositiva da peça publicitária no espaço público, o que resta fartamente evidenciado pelo forte brilho e elevação do artefato, assemelhando-se indubitavelmente à ostensividade de um outdoor eletrônico tradicional.

Este Regional já decidiu anteriormente sobre a matéria, observe-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **TELÃO DE LED. EFEITO OUTDOOR.** MEIO PROSCRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurada a propaganda eleitoral irregular praticada pelos Recorrentes **através de telões de LED com dimensões e efeitos de outdoor**, excedendo-se o limite de tamanho definido e permitido pela legislação eleitoral.
2. Ainda que tenha o telão com efeito outdoor sido utilizado em sede de comício do candidato da Coligação à Prefeitura do Município de Salgueiro-PE, não há permissivo legal para que o meio de identificação do evento seja o utilizado.
3. **Mesmo que tenha havido transitoriedade da propaganda irregular mediante retirada dela em momento posterior, ao findar do comício, não se justifica a transgressão à legislação eleitoral.** [...] (TRE-PE - Rp: 06003217420206170075 salgueiro/PE 060032174, Relator.: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 342).

A Corte Superior também já se manifestou no sentido de que:

[...] A veiculação de propaganda eleitoral **em painéis de LED instalados em caminhões utilizados durante carreta configura propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor quando provoca impacto visual significativo.** 2. A responsabilidade pela irregularidade recai **sobre os candidatos beneficiados e pode ser estendida à coligação** de forma solidária. 3. A fixação da multa deve observar o mínimo legal, salvo elementos adicionais que justifiquem sua majoração. (TSE - AREspEl: 06006030220246160043



Ainda há precedente do TSE que assentou que:

"A propaganda eleitoral **que cause efeito visual de outdoor, ainda que instalada de forma transitória, caracteriza infração às normas eleitorais** e sujeita a parte infratora às penalidades previstas." (TSE - REspEI: 06004731920246020005 VIÇOSA - AL 060047319, Relator.: Estela Aranha, Data de Julgamento: 20/03/2026, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 44, data 24/03/2026).

Me parece suficientemente demonstrar **a probabilidade do direito invocado no caso.**

Outrossim, no que **tange ao perigo de dano**, tem-se que a manutenção de condutas ostensivas de campanha baseadas em engenhos prosritos, mormente com o agravante da repetição em período de franca reta final do pleito, vulnera a paridade de armas e o equilíbrio da disputa, impondo a célere atuação jurisdicional.

A medida requerida, por tratar-se apenas de obrigação de não-fazer, é plenamente reversível e não impede o curso da campanha da coligação representada pelos demais meios lícitos.

Assim, **presentes os requisitos legais, impõe-se a inibição da conduta.**

Por fim, no que tange aos pedidos de intimação dos representados para apresentação de dados técnicos, licenças, contratos e autorizações de voo perante a ANAC, DECEA e ANATEL (itens "c.1" a "c.9" da exordial), **o pleito deve ser indeferido de plano.**

A constatação da irregularidade eleitoral narrada nestes autos — qual seja, a veiculação de propaganda mediante equipamento com efeito visual de outdoor eletrônico (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997) — **é aferida de forma objetiva, pelo impacto visual, dimensão e natureza dinâmica do artefato luminoso utilizado no espaço público.**

Nesse sentido, a existência ou não de registro da aeronave, a categoria do voo, a apólice de seguros ou as licenças do piloto remoto **são circunstâncias absolutamente irrelevantes para a configuração do ilícito eleitoral.**

A regularidade aeronáutica não torna a propaganda lícita, assim como a irregularidade do voo não agrava a sanção eleitoral aplicável à espécie.

Ademais, a fiscalização do espaço aéreo e das normas de segurança da aviação civil foge à competência material desta Justiça Especializada.

Incide, portanto, a regra do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que **impõe ao magistrado o indeferimento de diligências e produções probatórias que se revelem inúteis ao deslinde da causa.**

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido subsidiário de expedição de ofícios aos órgãos de controle aéreo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a partir da aparente violação aos artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino:**

1. Aos representados João Henrique de Andrade Lima Campos, Carlos Antônio da Costa Cavalcanti Neto e a Coligação Frente Popular de Pernambuco que se **abstenham imediatamente** de utilizar painéis de LED (ou estruturas luminosas eletrônicas similares) sustentados e içados por aeronaves não tripuladas (drones) em seus eventos e atos de campanha, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada novo evento em que for verificado o descumprimento desta decisão.

2. **INDEFIRO** o pedido de intimação dos representados para apresentação de dados técnicos, contratos, apólices de seguro, licenças de pilotos e



autorizações de voo perante a ANAC, DECEA e ANATEL (itens "c.1" a "c.9" da exordial), bem como o pedido subsidiário de expedição de ofícios a tais órgãos. Tais medidas revelam-se diligências inúteis ao deslinde da presente causa eleitoral, cuja irregularidade se afere objetivamente pelo impacto e efeito visual da propaganda no espaço público, sendo a regularidade aeronáutica ou civil da operação matéria alheia à competência material desta Justiça Especializada.

3. **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Exclua-se a empresa do polo passivo.

4. Citem-se os Representados para tomarem conhecimento do feito e, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

5. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia.

6. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independente de apresentação de parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

